

**RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.381/2016**  
(Publicada no D.O.U nº 93, de 17/05/2016, Seção 1, fls. 102)

Dá nova redação ao artigo 41 e seus parágrafos, e ao artigo 42, da Resolução-Cofeci nº 327/92, para estabelecer novos procedimentos relativos à transferência e transformação de inscrição.

O CONSELHO FEDERAL DE CORETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, III, do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978,

**CONSIDERANDO** decisão adotada em Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - O artigo 41 e seus parágrafos e artigo 42 da Resolução-Cofeci nº 327/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 41 - A transferência da inscrição principal de pessoa física para outro Regional será requerida ao Presidente do Regional de origem, mediante pagamento de emolumentos, atendidos os requisitos deste artigo.*

**§ 1º** - O Regional de origem acatará o pedido e dele dará conhecimento ao Regional de destino, desde que o Requerente:

- a. não esteja inadimplente sob qualquer título junto à tesouraria do órgão, inclusive em relação a débitos parcelados;
- b. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição;
- c. informe os endereços profissional e residencial que pretende usar no Regional de destino;
- d. não seja sócio-gerente ou diretor responsável por pessoa jurídica inscrita perante o Regional de origem.

**§ 2º** - O Regional de origem emitirá certidão específica, para fins de transferência de inscrição, sem ônus para o Requerente, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual fará parte do processo de transferência, contendo as seguintes informações:

- a) nome do requerente;
- b) número de inscrição no Regional;
- c) número do CPF;
- d) data de nascimento;
- e) naturalidade;
- f) filiação;
- g) declaração negativa de débitos a qualquer título do requerente junto à tesouraria do órgão;

- h) relação de processos disciplinares instaurados contra o Requerente, se houver;*
- i) endereços profissional e residencial a serem utilizados pelo Requerente no Regional de destino.*

*§ 3º - O Regional de origem remeterá ao Regional de destino, por via eletrônica e também via correios, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da emissão da certidão de que trata o § 2º, cópia autenticada pela própria secretaria do órgão da pasta completa do processo de inscrição originária do Requerente.*

*§ 4º - O processo de inscrição original permanecerá arquivado no Regional de origem.*

*§ 5º - No caso de retorno do Requerente ao Regional de origem, ser-lhe-á fornecido o mesmo número de sua inscrição originária, nos termos do artigo 51, § 2º desta Resolução.*

*§ 6º - Processos disciplinares em trâmite contra o Requerente serão julgados pelo Regional de origem:*

- a) eventuais condenações serão comunicadas ao Regional de destino o qual ficará encarregado das correspondentes execuções;*
- b) dos valores recebidos a título de multa 80% (oitenta por cento) reverterão ao Regional de origem.*

*§ 7º - O processo de transferência dispensa as formalidades exigidas pelos artigos 10 a 12 desta Resolução, mas deve ser submetido ao Plenário do Regional de destino na forma prevista nos seus artigos 13 a 18.*

*§ 8º - A transferência da inscrição será considerada consolidada na data de sua homologação pelo Plenário do Regional de destino, onde o profissional transferido receberá novo número de inscrição.*

*§ 9º - Consolidada a transferência, o Regional de destino providenciará:*

- a) recolhimento dos documentos de identificação profissional que tenham sido emitidos pelo Regional de origem;*
- b) emissão e entrega de novos documentos de identificação profissional;*
- c) remessa ao Regional de origem dos documentos de identificação profissional recolhidos.*

*§ 10 - A carteira profissional (VERMELHA) emitida pelo Regional de origem poderá permanecer em poder do Requerente, desde que com carimbo contendo os seguintes dizeres: "DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL". Neste caso, o Regional de destino remeterá cópia do documento invalidado ao Regional de origem.*

*§ 11 - A entrega dos novos documentos de identificação profissional ao Requerente fica condicionada à providência prevista no item "a" do § 9º deste artigo, considerada a possibilidade regradada pelo § 10.*

**§ 12** - A anuidade do exercício em curso será devida:

- a) ao Regional de destino, se a transferência for requerida até o dia 31 de março, inclusive;
- b) ao Regional de origem, se a transferência for requerida após o dia 31 de março.

**§ 13** - Decorrido o prazo de validade da certidão referida no § 2º deste artigo, sem que o Requerente compareça ao Regional de destino para consolidação do processo de transferência, o Regional de origem será imediatamente comunicado acerca da inação do profissional, tornando sem efeito o processo. Neste caso, não haverá devolução de valores pagos pelo Requerente a título de emolumentos.

**Art. 42** – O Corretor de Imóveis que pretender transformar eventual inscrição secundária em principal deverá cumprir todo o rito determinado pelo artigo 41 e parágrafos desta Resolução, concomitantemente com o pedido de cancelamento de sua inscrição secundária.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016.

**JOÃO TEODORO DA SILVA**  
Presidente

**SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL**  
Diretor Secretário